



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Convite	12

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Morungaba e dá outra providências.”

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.044ª sessão extraordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2019, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Morungaba, em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação

em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4º - A mobilidade urbana do Município tem como objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; e

IV - consolidar a gestão democrática como instrumento



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 3 de 12

e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 5º - O plano terá como políticas em mobilidade urbana no âmbito municipal:

I – implantar o sistema viário principal como instrumento de integração do crescimento urbano com a mobilidade dos cidadãos;

II – implementar o transporte público coletivo como ferramenta de melhoria de qualidade de vida da população;

III - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

IV – respeitar os direitos dos pedestres, nos termos do Estatuto Municipal do Pedestre aprovado pela Lei Complementar nº 14, de 04 de janeiro de 2016;

V – assegurar que os passeios públicos sejam destinados somente à circulação de pedestres sem barreiras de deslocamento e que, segundo suas dimensões, possam admitir a colocação de mobiliário urbano e a presença de vegetação ou arborização;

VI – privilegiar e proteger o tráfego de pedestres em passeios e logradouros públicos, observando rigorosamente a faixa mínima de deslocamento livre de obstáculos prevista nas normas técnicas e legislação específica, para acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos;

VII – Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade às pessoas com deficiência e idosos e idosos em estacionamentos públicos e privados, consoante normas técnicas e legislação específica.

Art. 6º - A política de mobilidade urbana atenderá às seguintes diretrizes:

I – promoção da integração do planejamento da mobilidade com o planejamento urbano;

II - priorização do planejamento e implantação de intervenções que tenham maior quantidade de pessoas beneficiadas e de intervenções que sejam prioritárias para o transporte não motorizado;

III – adoção de mecanismos para proteger e melhorar as condições de circulação nas vias públicas;

IV - controle e prevenção quanto ao aumento de veículos nas vias.

Art. 7º - O Anexo I contém as ações e metas de curto, médio e longo prazo do Município em mobilidade urbana, estabelecidas com base nas diretrizes desta Lei Complementar, ficando o Poder Executivo autorizado a consignar nas peças orçamentárias os recursos para implementação, conforme disponibilidade.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por curto prazo o lapso de até dois (02) anos, por médio prazo o período de até cinco (05) anos e por longo prazo o lapso temporal de até dez (10) anos.

Art. 8º - O Município adotará medidas para que os espaços públicos de uso comum, parques, praças, logradouros públicos e as vias públicas existentes sejam reurbanizadas, de sorte a torná-las acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º - Igualmente, nos moldes do artigo anterior, o Poder Executivo promoverá a criação de ciclovias ou ciclofaixas nos espaços públicos citados, para promover o transporte não motorizado no Município.

Capítulo II

Do Transporte Público Individual (Táxis)

Art. 10 - O Poder Executivo disponibilizará pontos de táxi para prestação de serviços de transporte público individual de passageiros (táxis), de acordo com a demanda constatada pelo setor técnico e na forma estabelecida na Lei Municipal nº 338, de 09 de dezembro de 1976, objetivando:

I - possibilitar o deslocamento adequado das pessoas dentro do Município;

II – o atendimento permanente e célere em todos os bairros;e

III - o acesso facilitado entre residências, locais de trabalho e centros de atividades, recreação, comércio e prestação de serviços.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá prever a reserva de vagas para condutores com deficiência, nos moldes do disposto no art. 12-B da Lei Federal nº 12.587,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 4 de 12

de 03 de janeiro de 2012.

Art. 11 - O serviço será outorgado aos motoristas que atenderem às exigências da Lei Municipal nº 338, de 09 de dezembro de 1976, especialmente aos requisitos da legislação tributária municipal e da Lei Federal nº 12.648, de 26 de agosto de 2011, ou norma que a sucedê-la, onde igualmente encontram-se elencados seus direitos e deveres como profissional taxista.

Art. 12 - O número de veículos de aluguel (táxis) será de 1,5 a cada mil habitantes, com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, consoante dados estatísticos oficiais de estimativa da população do Município de Morungaba pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 13 - O detentor de ponto de táxi pode indicar um preposto para auxiliá-lo, informando previamente a indicação ao órgão de trânsito do Poder Executivo juntamente com a escala proposta para execução dos serviços.

Parágrafo único – A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 338, de 09 de dezembro de 1976, e no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 14 - A exploração do serviço de transporte público individual (táxis) é remunerada por tarifa, cujo valor será fixado em regulamento do Poder Executivo, elaborada com base em planilha de custos que conterà a metodologia de cálculo, os parâmetros e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema.

Parágrafo único – O reajuste ou a revisão dos valores ocorrerá na forma e o prazo determinado pelo Poder Executivo no regulamento mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto objetivando suprimir, criar ou alterar quantidades ou locais de vagas em pontos de táxi, mediante prévia consulta pública e observado o limite estabelecido no art. 12.

Art. 16 - No Município de Morungaba, será permitida também, o exercício de atividades pelos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, “motoboy”

e transporte de mercadorias “moto-frete”, conforme regulamentação prevista na Lei Municipal nº 1.641, de 02 de dezembro de 2015.

Capítulo III

Do Transporte Privado Individual de Passageiros (transporte com utilização de meio eletrônico)

Art. 17 - O exercício da atividade de transporte remunerado privado individual fica condicionado a:

- I – inscrição do interessado junto ao rol de contribuintes do Departamento Municipal de Finanças;
- II – conduzir veículo com idade máxima de seis (06) anos;

III – possuir formação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

IV – atender integralmente às exigências contidas nos arts. 11A e 11B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Capítulo IV

Do Transporte Público Coletivo

Art. 18 - O Município proverá o transporte público coletivo no território do Município de Morungaba, com o objetivo de:

I – atender às demandas por deslocamento frequente entre residência, local de trabalho e unidades de prestação de serviços;

II – priorizar os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas dentro do Município;

IV – integrar os meios de transporte às políticas locais de desenvolvimento urbano e às políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo.

Art. 19 - O transporte público coletivo municipal poderá ser operado:

- I - diretamente pelo Poder Executivo, com recursos



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 5 de 12

próprios utilizando materiais, veículos e recursos humanos da Municipalidade, ou por contratação de terceiros, mediante licitação, desde que as despesas projetadas e as eventuais receitas oriundas das tarifas sejam inclusas nas peças orçamentárias do Município; ou

II - pela delegação dos serviços mediante concessão ou permissão, observados os requisitos prescritos pelas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que eventuais subsídios a serem concedidos aos serviços deverão ser consignados nas peças orçamentárias do Município, atendidas às cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000).

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar procedimento licitatório para consecução destes fins, segundo conveniência e oportunidade da administração pública.

Art. 20 - O edital de licitação para concessão ou permissão dos serviços de transporte público coletivo observará as seguintes diretrizes, em consonância com o art. 10 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012:

I – as metas de qualidade e desempenho que deverão ser atingidas pelo prestador dos serviços, através de instrumentos de controle e avaliação estabelecidos igualmente no edital;

II – a fixação de eventuais incentivos e penalidades pelo atingimento ou não das metas;

III - os riscos econômicos e financeiros prenotados entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente;

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;

VI - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo.

Art. 21 - O transporte público coletivo no Município de Morungaba:

I – poderá atender aos estudantes cuja obrigação de transporte às escolas seja do Município de Morungaba;

II – buscará integrar como destino aos itinerários, dentro da viabilidade do serviço, o “Terminal Rodoviário Mitre Assis – Demétrio” e a Clínica Saúde em Ação “Irmã Luíza Mercanti”;

III – não interferirá nos itinerários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

IV – será integrado aos serviços de transporte prestados na Região Metropolitana de Campinas;

V – disporá, caso haja viabilidade financeira e operacional, de linhas especiais para transporte de passageiros em dias de eventos promovidos pela Municipalidade e ainda, de linhas que tenham como destino atrativos turísticos locais;

VI – priorizará o transporte entre a residência e o local de trabalho dos cidadãos;

VII – objetivará modicidade da tarifa para o usuário;

VIII – adequar-se-á às normas de mobilidade para portadores de deficiência e idosos, especialmente no tocante à prioridade e à segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos.

Art. 22 - Os terminais de ônibus urbanos passam a constituir equipamento de infraestrutura obrigatório para empreendimentos habitacionais de interesse social e empreendimentos com finalidade predominantemente industrial, nas formas de parcelamento de solo ou condomínio, sendo seu dimensionamento em função da demanda, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Capítulo V

Do Sistema viário principal e hierarquização viária de parcelamentos e condomínios

Art. 23 - Fica instituído o Sistema Viário Principal do Município de Morungaba, cujas vias encontram-se dispostas no Anexo II -Traçado e Anexo III - Perfil da presente lei, que tem por objetivos:

I - induzir o desenvolvimento equilibrado das macrozonas urbanas e de expansão urbana do Município, a partir da relação entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 6 de 12

ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação; e

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto.

Art. 24 - Quando da implantação de parcelamentos de solo ou condomínios em glebas onde haja previsão de trechos de vias do sistema viário principal, estes deverão ser executados pelo empreendedor às suas expensas.

Art. 25 - Adotar-se-á para a hierarquização do sistema viário do Município de Morungaba como classificação urbanística para as vias a serem implantadas em parcelamentos de solo ou condomínios, as mesmas classificações adotadas no art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 - A implantação de vias de circulação em parcelamentos e condomínios atenderá aos perfis de vias instituídos em lei específica, para fins de projeto.

Parágrafo único – Nas etapas de emissão das diretrizes e de aprovação dos projetos, o Poder Executivo através de seu setor técnico, avaliará a articulação das vias projetadas nos empreendimentos com as vias existentes, hierarquizando-as segundo o uso e a fluidez prevista para o empreendimento partindo das vias arteriais até as locais, com vistas a atender aos objetivos mencionados no art. 23.

Capítulo VI

Dos Polos atrativos de trânsito

Art. 27 - Os polos atrativos de trânsito a que se refere o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997), serão objeto de análise, aprovação e emissão de termo de anuência por parte do setor técnico competente da Municipalidade, preliminarmente à expedição do alvará de execução da obra, conforme regulamentação em lei específica.

Art. 28 - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - Polos atrativos de trânsito: empreendimentos permanentes que, devido ao porte, à atividade ou à localização, gere interferência significativa no entorno em relação ao trânsito de veículos ou pessoas, grande demanda por vagas de veículos ou adequações em outros sistemas de mobilidade urbana;

II - Impacto no trânsito: a alteração nas condições presentes ou futuras de utilização do sistema viário e de transportes causada por interferências externas ou por mudanças no uso e na ocupação do solo, a qual represente prejuízo à mobilidade urbana;

III – Termo de Anuência: documento expedido pelo órgão de trânsito da Municipalidade, que atesta a adequação do projeto apresentado pelo empreendedor da obra enquadrada como polo atrativo de trânsito, quanto aos parâmetros de acesso e áreas para estacionamento;

IV – Medidas mitigadoras: aquelas capazes de reduzir, amenizar, atenuar, reparar, controlar ou eliminar os efeitos locais da implantação e da operação de empreendimento no trânsito de pessoas e veículos;

V – Medidas compensatórias: aquelas capazes de melhorar a mobilidade urbana, abrangendo estudos, obras e serviços voltados para segurança viária, infraestrutura, sistemas de circulação em geral e acessibilidade, adotadas suplementarmente ou em substituição às medidas mitigadoras.

Art. 29 - Os empreendimentos assim classificados serão analisados com base no impacto no trânsito causado com sua instalação, e ficarão sujeitos a medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 30 - A expedição de habite-se da edificação fica condicionada à conclusão das medidas mitigadoras e compensatórias impostas ao empreendedor, conforme estabelecido no termo de anuência.

Art. 31 - O Poder Público Municipal exigirá do empreendedor a apresentação dos estudos e projetos técnicos necessários à análise do empreendimento, conforme regulamentação em lei específica, para aprovação do projeto da edificação, fixação das medidas compensatórias e mitigadoras e expedição do termo de anuência.



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 7 de 12

Capítulo VII

Do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMOB

Art. 32 - Fica instituído o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMOB, órgão consultivo de participação popular nos assuntos de mobilidade urbana, vinculado ao Departamento Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 33 - Ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana compete:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Município na área de mobilidade urbana;

II- encaminhar propostas de aprimoramento no planejamento, acompanhamento e operação dos serviços públicos de transporte do Município;

III - conhecer os estudos técnicos relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão dos serviços públicos de trânsito e transporte do Município, monitorando e acompanhando os critérios de fixação das tarifas dos serviços;

IV - acompanhar e colaborar em campanhas e programas educacionais;

V - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a sua área de atuação, aos órgãos públicos e a comunidade;

VI - manter intercâmbio com as entidades de ensino e pesquisa, de atividades ligadas a mobilidade urbana;

VII - elaborar o regimento interno do conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, na forma estabelecida abaixo:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público;

II - 02 (dois) representantes de prestadores de serviços de transporte; e

III – 02 (dois) representantes de usuários de serviços de transporte.

§ 1º - A escolha dos representantes referidos nos itens

I e II será feita em processo aberto ao público.

§ 2º - O mandato de conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será gratuito e considerado de relevância para o Município.

§ 4º - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua constituição, que disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes, e deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Instalado o colegiado e eleito o presidente, entre os titulares, o Conselho será nomeado por ato do Executivo.

§ 6º - O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurado o princípio constitucional da publicidade por meio do Jornal Oficial do Município.

§ 7º - As reuniões serão públicas, nelas podendo manifestar-se qualquer pessoa residente no Município, na forma e tempo definidos pela mesa diretora dos trabalhos, garantidos a prioridade de manifestação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 35 - O Presidente do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será eleito entre os membros titulares.

§ 1º - O Vice-Presidente será o segundo mais votado na eleição do presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana serão tomadas pela maioria de votos dos membros.

§ 3º - O Presidente tem direito a voto igualitário, exceto quando o exercício desse direito acarretar empate nas votações.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana terá o prazo de 30 dias, após a nomeação e posse de seus membros, para aprovar seu Regimento Interno.



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 8 de 12

Capítulo VIII

Do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU

Art. 37 - Fica criado e vinculado ao Departamento Municipal de Obras e Urbanismo o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de trânsito e transporte público de Morungaba e de outras despesas e encargos decorrentes dessas atividades.

Art. 38 - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU constará no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município.

Art. 39 - O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU ficará subordinado ao Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, cuja coordenação e gerência executiva será exercida pelo Diretor Municipal de Obras e Urbanismo, cabendo-lhe a coordenação e utilização dos recursos do FMMU, órgão responsável pela formulação do plano de ação, sendo que a administração financeira e orçamentária consistente no empenhamento e pagamento de despesas do fundo é atribuição exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 40 - Cabe ao Departamento Municipal de Obras e Urbanismo:

I - administrar o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, visando sempre o cumprimento de sua finalidade;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito e transportes;

IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

V - estabelecer normas e diretrizes para a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU;

VI - submeter à aprovação do COMOB operações de financiamento e de repasse de recursos a fundo perdido;

VII - prestar contas semestralmente ao COMOB;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMMU.

Art. 41 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos auferidos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público e ao trânsito, inclusive terminais rodoviários e intermodais de passageiros que vierem a ser adotados no Município;

III - receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, que vierem a ser firmados entre o Município de Morungaba e outras entidades públicas ou privadas;

IV - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

V - créditos suplementares e especiais;

VI - recursos repassados pela União ou pelo Governo do Estado e por órgãos a estes vinculados;

VII - receitas resultantes das aplicações de seus recursos;

VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Parágrafo único - Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculadas ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido Fundo por meio de dotações consignadas no orçamento do município ou mediante créditos adicionais especiais, obedecendo sua aplicação às normas de direito financeiro.

Art. 42 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 9 de 12

e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, abertos por decreto do Executivo.

Art. 43 - A despesa do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU se constituirá de:

I - financiamento de programas de educação para o trânsito;

II - implantação de programas visando à melhoria de sistema de trânsito, circulação e transporte;

III - desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados à área de trânsito e transporte;

IV - custeio e investimento em atividades associadas à circulação, ao transporte e ao trânsito, inclusive seu gerenciamento e monitoramento;

V - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;

VI - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;

VII - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;

VIII - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e trânsito;

IX - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;

X - custeio e investimento das atividades desenvolvidas na gestão da circulação e dos serviços de transporte público e trânsito;

XI - implementação de programas de segurança de trânsito;

XII - melhorias do sistema municipal de transporte coletivo;

XIII - otimização do sistema viário municipal.

Art. 44 - A contabilidade do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU será organizada de forma a

permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 45 - A escrituração contábil do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU será feita pelo Departamento Municipal de Finanças, que emitirá relatório de gestão, sempre que solicitado.

§ 1º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas e demais demonstrações financeiras exigidas pela legislação própria.

§ 2º - As demonstrações financeiras e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 46 - As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMOB.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 47 - O Plano de Mobilidade Urbana do Município instituído por esta Lei, deverá ser revisto decorridos vinte e quatro (24) meses contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – No processo de revisão, deverá ser promovida necessariamente a participação da população através de pesquisas, consultas, audiências públicas e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

Art. 48 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 08 de novembro de 2019.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretária da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 08 de novembro de 2019.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 10 de 12

ANEXO I

AÇÕES E METAS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

METAS SEGUNDO AS DIRETRIZES A QUE SE REFERE O ART. 6º:

1) Diretriz contida no item I – Promoção da integração do planejamento da mobilidade com o planejamento urbano:

a) Revisão do Plano Diretor – instituído na Lei Municipal no 1.159 de 06/11/2006:

Meta: curto prazo

b) Elaboração da Lei Municipal que institui o Macrozoneamento e Zoneamento Urbano, no município, como proposto no Plano Diretor:

Meta: curto prazo

c) Elaboração de norma municipal específica que institua a obrigatoriedade na construção de garagens em edificações segundo sua destinação, vinculando a área construída com o número exigido de vagas de garagens:

Meta: curto prazo

d) Revisão e elaboração de leis para novos loteamentos que planejem e padronizem calçadas e vias públicas, favorecendo a mobilidade e acessibilidade:

Meta: curto prazo

e) Obrigatoriedade do Plano de Arborização em via pública, para novos loteamentos:

Meta: curto prazo

f) Aumento na fiscalização de obras, pelo Poder Executivo:

Meta: curto prazo

2) Diretriz contida no item II: Priorização do planejamento e implantação de intervenções que tenham maior quantidade de pessoas beneficiadas e de intervenções que sejam prioritárias para o transporte não motorizado:

a) Estudo detalhado de toda malha viária do município para implantação de infraestrutura cicloviária permanente. Esse estudo deve contemplar a implantação de infraestrutura cicloviária em determinados pontos

estratégicos, com relevo adequado, que interliguem os bairros ao centro da cidade:

Meta: longo prazo

b) Instalação de estacionamentos ou suportes de bicicletas nos órgãos públicos e nas ruas:

Meta: médio prazo

c) Programas para incentivar e aumentar o ciclo turismo já existente no município:

Meta: curto prazo

d) Campanha educacional que incentive o uso da bicicleta para pequenos trajetos:

Meta: curto prazo

e) Curso de Educação e Educação Ambiental no Trânsito, ministrado nas escolas do ensino fundamental e médio, abordando temas como poluição emitida e consumo de recursos naturais pelos veículos motorizados, educação ao utilizar vias públicas bem como os direitos e deveres dos pedestres:

Meta: curto prazo

f) Planejar o trânsito da Rua Araújo Campos, alterando a conversão de veículos para os bairros a partir da pista. Implantar o contorno nos quarteirões para fazer a travessia, privilegiando a travessia de pedestres e melhor fluxo no trânsito. Estudar o funcionamento dos semáforos na Rua Araújo Campos, com tempo para travessia de pedestres:

Meta: curto prazo

g) Implantação da infraestrutura cicloviária permanente nas ruas indicadas no estudo preliminar:

Meta: longo prazo

h) Redesenhar o centro urbano, priorizando a circulação de pedestres:

Meta: médio Prazo

3) Diretriz contida no item III: Adoção de mecanismos para proteger e melhorar as condições de circulação nas vias públicas:

Para calçadas:

a) Alteração da Lei Municipal na construção de



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 11 de 12

calçadas, especificando largura mínima, tipo de piso, declividade máxima e limite para degraus, para que haja padronização e melhora na acessibilidade, bem como o embelezamento, fomentando o turismo no município:

Meta: curto prazo

b) Arborização Urbana Bairro a Bairro: Execução de um Plano de arborização específico para cada bairro, levando em consideração a peculiaridade de cada rua e seguindo o Inventário Arbóreo já realizado no Município pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente:

Plano de Arborização Urbana – Bairro a Bairro

- Iniciar com um bairro;
- Definir as ruas;
- Fazer o plantio do número de árvores necessárias e definidas no inventário;
- Iniciar a substituição de todas as árvores inadequadas;
- Escolher as espécies definidas no Plano de Arborização Urbana já concluído pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente:

Meta: curto prazo

c) Implantação do plano de arborização urbana bairro a bairro:

Meta: curto prazo

Para novos loteamentos:

d) Criação/ alteração de leis para implantação de infraestrutura cicloviária permanente nos novos loteamentos:

Meta: curto prazo

g) Elaboração de legislação específica que institui a obrigatoriedade na construção de garagens em prédios comerciais e residências, vinculando a área construída com o número exigido de vagas de garagens:

Meta: curto prazo

h) Revisão e elaboração de leis para novos loteamentos que planejem e padronizem calçadas e vias públicas, favorecendo a mobilidade e acessibilidade:

Meta: curto prazo

i) Obrigatoriedade do Plano de Arborização em via pública, para novos loteamentos:

Meta: curto prazo

j) Alterar para outro local a Entrada do Bairro Parque das Estâncias, próximo a Estação de Tratamento de Água, ou alargar a Avenida Luis Nacarato, avenida de entrada na qual se localiza a Estação de Tratamento de Água, no Bairro Parque das Estâncias:

Meta: longo prazo

k) Alargar o leito carroçável do passeio público (Calçada) da Rua Francisco Rosseti, localizada no Bairro Parque das Estâncias;

Meta: longo prazo.

4) Diretriz contida no inciso IV: Controle e prevenção quanto ao aumento de veículos nas vias:

a) Implantação do sistema de transporte público coletivo no Município:

O transporte público coletivo é um serviço essencial e influencia diretamente a qualidade de vida da população das cidades. Faz parte do cotidiano da maioria das pessoas que se deslocam para trabalhar, estudar, dentre outras atividades. Por outro lado, o transporte participa da dinâmica de desenvolvimento do município e interfere concretamente em suas organizações no contexto espacial e social.

É indispensável estabelecer diretrizes comuns e complementares, principalmente para que a administração pública tenha os meios para priorizar o transporte coletivo e os pedestres. A participação da população na formulação destas políticas e na gestão do transporte é um instrumento prático para provocar ações efetivas na área, além de auxiliar na fiscalização da atuação da prefeitura no setor.

b) Pesquisa de demanda e itinerário: avaliação mais profunda sobre a demanda para escolha de transporte público coletivo adequado, que atenda principalmente a população dos bairros mais afastados e definição do tipo de veículo mais adequado para o Município, ex: ônibus, vans, micro-ônibus, etc:

Meta: curto prazo

c) Implantação do sistema de transporte coletivo:

Meta: médio prazo



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 458

Página 12 de 12

d) Criação de Bolsões de Estacionamento: Implantar na cidade estacionamentos para poder diminuir o fluxo de trânsito pela cidade, principalmente no Centro:

Meta: médio prazo

Morungaba, 08 de novembro de 2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Altera inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 068 de 13 de agosto de 2019, que autoriza o Poder Executivo receber em doação áreas, que especifica, localizadas no loteamento denominado “Residencial Sítio Santana”, no Bairro Clube de Campo, para fins de acrescer a área verde no perímetro urbano do município, destinada a reflorestamento ou compensação ambiental, e dá outras providências.”

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.045ª sessão extraordinária, realizada no dia 06 de novembro de 2019, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 068, de 13 de agosto de 2019, que autoriza o Poder Executivo receber em doação áreas, que especifica, localizadas no loteamento denominado “Residencial Sítio Santana”, no Bairro Clube de Campo, para fins de acrescer a área verde no perímetro urbano do município, destinada a reflorestamento ou compensação ambiental, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

I- área de 212,03m² a ser desmembrada do Lote de Terreno 20, da Quadra “F”, objeto da Matrícula nº 065.565 do Cartório de Registro Imobiliário e Anexos da Comarca de Itatiba, de propriedade do Senhor Luiz Montico, portador do CPF/MF nº 385.644.168-91, e da Senhora

Célia Maria Flaibam Montico, portadora do CPF/MF nº 173.908.728-37:

“inicia-se de frente para a rua 3, com distância de 10,55m; 3,82m em curva com raio de 9,00m mais 5,31m em curva com raio de 9,00m mais 17,51m em linha reta do lado esquerdo confrontando com o Lote 20 da Quadra F; 25,00 m do lado direito confrontando com o Lote 22 da Quadra F e 7,20m de fundo confrontando com a viela, fechando a área de 212,03m².”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 08 de novembro de 2019.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura

Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 08 de novembro de 2019.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Convite

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Estado de São Paulo

CONVITE

A Administração da Estância Climática de Morungaba convida a população em geral, para comparecerem no dia 25/11/2019, segunda-feira, às 14 horas, no Núcleo de Fomento ao Turismo “Vice-Prefeito Pedro Zem”, sito na Avenida José Frare, nº 60, Centro, a fim de participarem da CONSULTA PÚBLICA de discussão da fixação de novas vagas de taxi no município, em obediência ao artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 072/2019 - Plano de Mobilidade Urbana e da Lei Complementar Municipal nº 013/2015.

Morungaba, 08 de novembro de 2019.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal